



PROCESSO N.º : 32.138-9/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
RESPONSÁVEIS : SILVANO PEREIRA NEVES – PREFEITO MUNICIPAL
ANA RIGEL SANTOS SOUZA – CONTROLADORA INTERNO
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

8. O presente Monitoramento foi instaurado para analisar o grau de cumprimento das determinações legais expedidas no Acórdão nº 342/2017-TP, impostas a 124 municípios do Estado de Mato Grosso, dentre eles o de Novo Horizonte do Norte, *in verbis*:

“(…2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; **b) aos controladores internos,** que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, (...)”

9. Consta dos autos Relatório Técnico elaborado pela Unidade de Instrução (Doc. nº 252193/2018), onde detectou as irregularidades atribuídas ao Gestor e a Controladora Interna do Município de Novo Horizonte do Norte, em razão do não cumprimento das determinações expedidas no Acórdão n.º 342/2017-TP, vejamos:

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA



1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Novo Horizonte do Norte/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

ANA RIGEL SANTOS SOUZA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

10. O Prefeito Municipal, Sr. Silvano Pereira Neves, e a Controladora Interna, Sr.^a Ana Rigel Santos Souza, apresentaram suas defesas (Docs. n.ºs 13125/2019 e 10754/2019), respectivamente.

11. Em sua defesa, o Prefeito Municipal expôs que o Plano de Ação foi protocolado pela Controladora Interna, tendo esta sido encarregada de enviá-lo acompanhando o relatório de monitoramento e que foi informado por aquela que o envio foi realizado em 16/10/18, atendendo orientações do consultor técnico. Desse modo, asseverou que sua gestão cumpriu o regramento, pleiteando assim, o afastamento das irregularidades (Doc. n.º 13125/2019).

12. A Controladora Interna do Município arguiu em sua defesa que cumpriu todos os requisitos do Acórdão 281/2017 e que enviou relatório do Programa Aprimora em 16/10/18, encaminhado "(...) anexo II, o print retirado do portal de serviços (...)”(sic), referente ao envio do monitoramento e do plano de ação elaborado pela administração, solicitando ao final o saneamento da irregularidade (Doc. n.º 10754/2019).

13. Em nova análise, a Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. n.º 197135/2019), onde concluiu pela manutenção dos apontamentos, atribuindo ao Prefeito Municipal os subitens 1.1 e 1.2, e a Controladora Interna o constante no subitem 2.1.



14. De igual modo, o Ministério Público de Contas, opinou pelo descumprimento das determinações expedidas, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, porém manifestou-se pela exclusão da responsabilidade da Controladora Interna, pois como o gestor não cumpriu a obrigação principal seria ilógico exigir do controle interno relatórios de um plano de ação inexistente.

15. Com relação às irregularidades contidas nos subitens 1.1 e 1.2, de responsabilidade do gestor municipal, verifico que o Prefeito Municipal não elaborou o Plano de Ação no prazo estipulado, a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à gestão de alimentação escolar e, conseqüentemente, não implementou essas rotinas e procedimentos no prazo estipulado no referido acórdão, prejudicando a atuação do controle interno municipal.

16. Por outro lado, considerando as providências adotadas pelo gestor, ainda que extemporaneamente, mantenho o apontamento, contudo, sem aplicação de multa.

17. Com relação ao subitem 2.1, constato que a ausência do Plano de Ação inviabilizou a elaboração dos pareceres periódicos do controle interno, com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontrava o processo de implementação desses controles com relação a gestão de alimentação escolar, razão pela qual em consonância com o Ministério Público de Contas afasto a presente irregularidade.

18. Diante dessas circunstâncias, em parcial consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, concluo pelo não cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão 342/2017-TP.

19. Por fim, tendo em vista que o Acórdão 342/2017-TP, refere-se à avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de alimentação escolar nos municípios Mato-grossenses, relativos ao exercício de 2016, e que já ocorreu novo ciclo no exercício de 2018, **determino o arquivamento dos autos.**



DISPOSITIVO DO VOTO

20. Por todo o exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial n.º 4.237/2019 (Doc. n.º 201145/2019), da lavra do eminente Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro nos artigos 29, inciso XXI c/c 148, inciso V e parágrafo 6º, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas Mato-grossense, e **VOTO** no sentido de **reconhecer o descumprimento** das determinações exaradas no Acórdão n.º 342/2017-TP, e determinar o arquivamento dos autos.

É como voto.

Tribunal de Contas, 03 de dezembro de 2019.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria n.º 124/2017, DOC/TCEMT n.º 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\thiagoal\AppData\Local\Temp\A91E234EDDBD65EFAA8BCA0B90961C52.odt